



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP**

Distribuição por dependência ao processo nº. 1069159-38.2022.8.26.0100, em conformidade com arts. 299 do CPC<sup>1</sup> e 20-B, *caput*, da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

**GENESEAS AQUACULTURA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.459.073/0001-05, (**Doc. 1-A**), **AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.274.958/0001-12, (**Doc. 1-B**), **SEA CRUSTÁCEO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.349.924/0001-11, (**Doc. 1-C**), **GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.162.786/0001-67, (**Doc. 1-D**), **GENESEAS HOLDING S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.022.940/0001-60, (**Doc. 1-E**), **AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME 19.464.116/0001-00, (**Doc. 1-F**) e **AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.218.579/0001-69, (**Doc. 1-G**), com principal estabelecimento na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1855, 1º andar, conjunto 12, bairro Vila Olímpia, Edifício Brasília Machado, São Paulo/SP, CEP 04548-005 (“**GRUPO GENESEAS**”), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente Pedido de Recuperação Judicial, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

<sup>1</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

<sup>2</sup> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...].

## **BREVE INTRÓITO**

1. Como exposto por ocasião da distribuição dos processos autuados sob os n.ºs. 1069126-48.2022.8.26.0100 e 1069159-38.2022.8.26.0100 em trâmite perante este D. Juízo, as Requerentes têm, desde 2019, enfrentado severa crise financeira e envidado todos os seus esforços para reestruturar suas operações e negociar e equacionar seu passivo de maneira organizada e funcional.

2. Frente a este cenário, e com base nas recentes alterações legislativas no que se refere aos procedimentos de reestruturação de dívidas (Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005), as Requerentes deram início a procedimento pelo qual, de maneira organizada e legalmente estruturada, pretendiam reestruturar suas dívidas com seus credores em ambiente de mediação, enquanto permaneceriam temporária e parcialmente<sup>3</sup> resguardadas pela suspensão de atos de constrição e execução, garantida por este D. Juízo na r. decisão prolatada no Pedido de Instauração de Procedimento Pré-Processual de Mediação e Conciliação com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar nº 1069126-48.2022.8.26.0100.

3. Infelizmente, no entanto, e em que pese o esforço empenhado por alguns dos credores envolvidos na mediação regularmente instaurada e pelas próprias Requerentes, (i) as peculiares características de sua dívida, pulverizada entre um número expressivo de credores envolvidos no procedimento de mediação e constituída por distintos instrumentos de dívida e garantia; e (ii) a exiguidade do prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão de que trata o art. 20-B, §1º da LRF – considerado improrrogável por este juízo – quando consideradas tais peculiares características do endividamento em tela, tornaram inviável a concretização de negociação suficientemente bem-sucedida que pudesse tornar desnecessária a utilização de um dos tradicionais procedimentos legais de reestruturação de dívidas.

---

<sup>3</sup> Por força de r. decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a suspensão passou a contemplar exclusivamente os créditos que estariam sujeitos à recuperação judicial.

4. Diante disso, não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme lhe facultam o art. 20-B *caput* e seu inciso IV da Lei nº 11.101/2005 em caso de insucesso da etapa conciliatória prévia.

5. A partir de Plano de Recuperação Judicial a ser elaborado, negociado e aprovado por sua coletividade de credores visando a reestruturação eficiente e organizada de seu passivo, tudo nos termos da lei, as Requerentes confiam que, enfim, superarão a crise que tem impedido a retomada de sua pujança econômica, e, conseqüentemente, o pagamento de seus credores.

#### DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

6. Em sendo deste D. Juízo, conforme já reconhecido em decisão judicial a competência para processar e deliberar sobre os pedidos existentes nos autos da Medida Cautelar nº 1069159-38.2022.8.26.0100 (**doc. 3**) e o Procedimento de Instauração de Mediação nº 1069126-48.2022.8.26.0100 (**doc. 4**), é indiscutível ser dele, também, a competência para processar e apreciar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e do Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF<sup>4</sup>.

7. Lembra-se, por oportuno, que além da maioria das Requerentes estarem sediadas nesta comarca, é também em São Paulo/SP que está localizado o seu centro administrativo-decisório, bem como onde estão localizados seus principais credores e são estabelecidas as relações negociais de maior relevância para as suas atividades.

8. Assim, sendo igualmente certo que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal (art. 299, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>), é clara a competência deste D. Juízo para o

<sup>4</sup> “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.” (grifos nossos).

<sup>5</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

processamento do presente pedido de recuperação judicial, devendo a presente demanda tramitar por dependência aos processos em questão.

### DA LEGITIMIDADE, DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

9. Como acertadamente reconhecido por este D. Juízo por ocasião da apreciação do pedido cautelar antecedente ao presente pedido de recuperação judicial (proc. nº 1069126-48.2022.8.26.0100), não há dúvida acerca da legitimidade ativa das Requerentes para requererem a recuperação judicial, uma vez que detêm o direito de pedir recuperação judicial:

“Presentes os requisitos legais exigidos pelo parágrafo 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005, posto ter havido a **juntada dos documentos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005**. Como bem salientam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>1</sup>: ‘O deferimento dessa tutela de urgência cautelar pressupõe a demonstração, pela devedora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido *in re ipsa*, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação. A probabilidade do direito consiste na **apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial**. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações’

10. As sociedades Requerentes são, todas, partes fundamentais de um único conglomerado econômico internacionalmente reconhecido, tendo resultado daí que, a despeito de possuírem entre si plantas industriais distintas, tenham acabado por celebrar

conjuntamente contratos financeiros e acordos benéficos à sua saúde financeira, além da relação de fornecimento de insumos. Esse, Exa., é o motivo do ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo.

11. Nota-se, ainda que, a hipótese de litisconsórcio ativo para casos como o presente – em momento pregresso à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que pacificou a questão – já foi bastante debatida pela jurisprudência sendo ampla e comumente aceita, inclusive, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da própria Lei nº 11.101/2005.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela”<sup>6</sup>

12. A verdade é que o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 referente à consolidação processual<sup>7</sup> e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as Requerentes não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) como também ocorre “*afinidade de questões por*

<sup>6</sup> (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000; Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.28/4/2017)

<sup>7</sup> Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

*ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III), na medida em que há garantias prestadas por uma em relação ao endividamento das outras e, ainda, as Requerentes *(i)* integram o mesmo grupo empresarial; *(ii)* celebraram inúmeros negócios em conjunto; e *(iii)* possuem acionistas/sócios em comum.

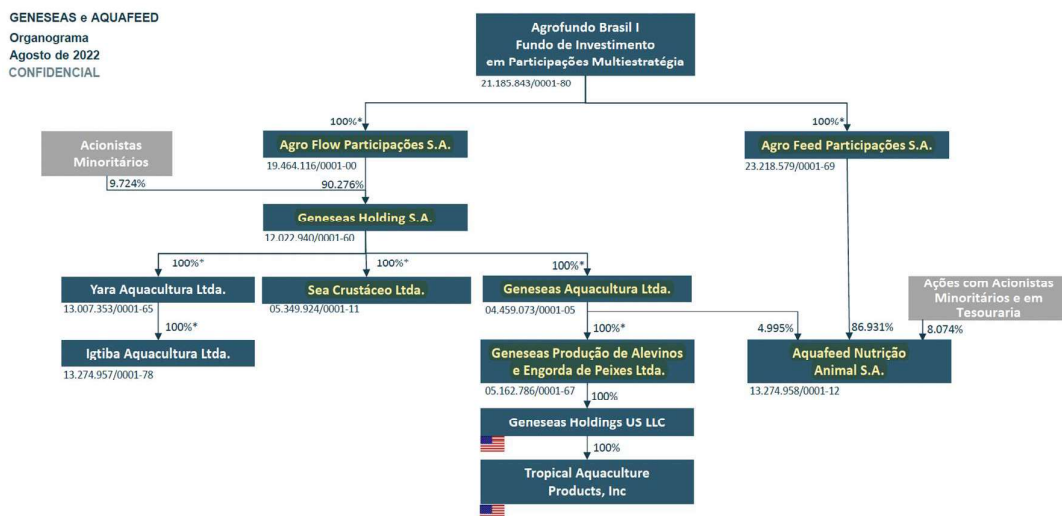
13. No mais, à vista dessas razões e porque as Requerentes operam conjuntamente em harmonia no mercado (inciso IV), dependem umas das outras para a continuidade de suas atividades (inciso II), prestaram garantias cruzadas (inciso I) e detêm identidade parcial do quadro societário (inciso III), além de que possuem evidente interconexão de ativos e passivos que inviabiliza a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de recursos, é imperiosa a necessidade de aplicação da consolidação substancial obrigatória, prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;  
II - relação de controle ou de dependência;  
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

14. Nesse sentido, colaciona-se abaixo o organograma das sociedades (contendo, inclusive, outras que estão relacionadas às Requerentes) para fins de cumprimento do art. 51, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005:



15. Evidente, portanto, a legitimidade das Requerentes para ajuizarem a presente demanda em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, a fim de buscarem uma solução global para a situação de crise por elas atualmente enfrentada e assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

## DO HISTÓRICO E DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

16. Fundado em 2001, o Grupo GeneSeas é especialista em pescados com atuação nos mercados nacional e internacional. Por meio da técnica da aquacultura responsável, desenvolve atividade em todos os elos da cadeia produtiva da tilápia, desde a produção da ração, até o processamento e distribuição do peixe, garantindo a entrega de um

produto de qualidade de origem aos clientes comerciais (“*business to business*” ou “b2b”), como as principais lojas de varejo e *food services*.

17. Além da atividade supracitada junto a parceiros comerciais, o Grupo GeneSeas ainda contempla marcas presentes em diversos lares brasileiros, sendo *Saint Peters* e *Tilly*, de tilápia e outros pescados; e *DellMare* de camarão e frutos do mar, selecionados entre os melhores produtores mundiais de cada espécie:



18. Sua operação sempre se pautou na paixão pelo negócio, pela inovação, pela rentabilidade de suas atividades e pela sustentabilidade ambiental, tudo em prol de um cultivo e fornecimento de pescados de alta qualidade.

19. Não por outra razão as Requerentes, em mais de 2 (duas) décadas, cresceram no mercado, desenvolveram atividade de exportação para 7 (sete) países e, possuem atualmente atividade que engloba mais de 270 (duzentos e setenta) clientes de food services, abate de mais de 1.100.000kg (um milhão e cem mil quilos) de tilápia por mês, além de envolver 677 (seiscentos e setenta e sete) empregados<sup>9</sup>, mais de 500 (quinhentos) empregos indiretos, e 350 fornecedores atuais, envolvidos em suas cadeias de produção, muito dos quais são pequenos produtores de peixe e camarão que dependem do recebimento dos pagamentos para sua subsistência.

<sup>9</sup> Diga-se, ainda a esse respeito, que 80% (oitenta por cento) de seus empregados recebe até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e necessitam do pontual pagamento de seus salários e benefícios para alimentar as suas famílias, considerando ainda que, normalmente, não possuem nenhuma reserva financeira, nem outras oportunidades de trabalho, dado que estão em diversas cidades brasileiras com pouco desenvolvimento econômico.

**DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS  
REQUERENTES E DA NECESSIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL (Art. 51 da Lei nº 11.101/2005)**

20. A despeito de sua história vencedora, as Requerentes estão enfrentando a pior crise financeira desde a sua fundação em 2001, decorrente da cumulação de fatores internos e externos, que impuseram um aumento considerável de seu passivo nos últimos anos.

21. Destaque-se que as Requerentes enfrentam diversos desafios operacionais e financeiros não só pela expansão da linha de produção, das suas fazendas e do ativo biológico, mas também em função da pandemia e das condições climáticas que também interferiram negativamente em suas principais receitas, o que pode ser constatado da análise dos demonstrativos financeiros dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, que demonstram relevante redução de receita operacional líquida com perda da capacidade de geração de caixa (**Doc. 5**).

22. Veja-se como exemplo o resumo de alguns números que demonstram a sensibilidade das demonstrações contábeis das Requerentes:

**Geneseas Aquacultura**

| <b>Demonstrações contábeis</b>      | <b>2021</b> | <b>2020</b> | <b>2019</b> |
|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>Déficit Líquido do Exercício</b> | 39.207      | 24.481      | 40.746      |
| <b>Despesas Operacionais</b>        | 67.239      | 53.000      | 61.043      |
| <b>Passivo circulante</b>           | 207.501     | 123.308     | 155.462     |
| <b>Passivo não circulante</b>       | 36.440      | 90.906      | 44.926      |

\*Valores em Reais (R\$) e milhões.

23. Tal lamentável situação, conseqüentemente, acarretou considerável aumento do passivo do Grupo GeneSeas ao longo dos últimos anos. Como exposto para a Geneseas Aquacultura, entre os anos de 2019 e 2021, seu passivo circulante aumentou

em aproximadamente R\$ 52.039.000,00 (cinquenta e dois milhões e trinta e nove mil reais), o que já demonstra a situação delicada na qual se encontram as Requerentes.

24. A difícil situação econômica enfrentada pelas Requerentes pode ser mais bem compreendida ao serem analisados os impactos da pandemia mundial da Covid-19, que gerou aumento de despesas pelas novas regras sanitárias e pelos novos níveis de custo de frete, assim como a redução de receita de diversos canais de distribuição.

25. O aumento das despesas inclui: **(i)** custos de pessoal e horas extras para substituir empregados (entre 2020 e 2021, mais de duzentos colaboradores afastados por suspeita de Covid ou pertencentes ao grupo de risco); **(ii)** custos para implantação de políticas de distanciamento implementadas dentro da planta para proteger a saúde dos empregados; **(iii)** aumento de despesas para implementação de novos protocolos em linha com as recomendações dos órgãos sanitários.

26. Oportuno destacar, ainda, que, apesar do encerramento dos períodos de *lockdown*, o cenário futuro ainda se mantém incerto, aja vista o aparecimento de novas variantes de Covid-19 que causam alarde na população, a exemplo da Ômicron, que tem gerado novas restrições à aglomeração de pessoas e ao setor de *food services* indiretamente.

27. Além disso, a queda na capacidade de geração operacional de caixa é elemento fulcral na crise vivenciada e decorre dos seguintes motivos: **(i)** operação de filé de tilápia para exportação com margens negativas em razão do aumento do custo do frete aéreo, além da redução drástica da disponibilidade de voos em razão da pandemia de Covid-19, fazendo com que não fosse possível escoar produtos e acarretando queda da receita em reais, corroendo, até mesmo, o incremento da receita gerado pela depreciação da moeda brasileira frente à moeda americana e do aumento dos custos logísticos (o custo de transporte em voos comerciais aumentou de USD 0,90/libra para USD 2,10/libra); **(ii)** perdas drásticas no volume de vendas ao canal de *food services* em função do fechamento de restaurantes ao longo de 2020 e 2021, reduzindo o faturamento no canal com melhor margem das companhias; **(iii)** o custo do

principal insumo para criação e engorda utilizado na produção da tilápia, produto primordialmente comercializado e produzido pelas Requerentes, é influenciado fortemente pelo valor das *commodities* agrícolas, tais quais o milho e a soja, usados para a produção da ração, que subiram 78% (setenta e oito por cento) e 126% (cento e vinte e seis por cento) respectivamente desde o início de 2020, conforme dados publicados pela ESALQ<sup>10</sup>; e (iv) poder de compra do brasileiro médio fortemente impactado negativamente dada a desaceleração da economia brasileira e o crescimento da inflação.

28. Nota-se, ainda, que o poder de barganha das Requerentes junto aos seus principais clientes é baixo dado o expressivo porte destes, como Carrefour, Grupo Pão de Açúcar e JBS. Com isso, não foi possível repassar a inflação de custos na mesma velocidade e proporção ao preço final aos clientes, em que pese a nova lista de preços praticada pelos mercados a partir de março de 2022, parte do recente plano de *turnaround* que está sendo implementado pelas Requerentes.

29. Se todos os fatores em comento ainda não fossem suficientes, as Requerentes ainda se viram prejudicadas pelas restrições operacionais por fatores ambientais e climáticos, pois seu cultivo de peixes ocorre em cursos hídricos naturais, que foram afetados diretamente pela redução drástica do nível dos reservatórios utilizados para aquicultura, em razão da maior crise hídrica vivenciada no Brasil nos últimos 90 (noventa) anos<sup>11</sup>, com a necessidade de arcar com gastos adicionais significativos para manutenção dos tanques-rede e construção das rampas de acesso em função da redução do volume de água. Ademais, com a redução do nível dos reservatórios, houve perda significativa de biomassa (15% a 20%), dado o maior nível de estresse dos peixes e a contaminação por vírus acarretando o aumento na taxa de mortalidade.

<sup>10</sup> (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/consultas-ao-banco-de-dados-do-site.aspx>).

<sup>11</sup> (<https://clickpetroleoegas.com.br/maior-crise-hidrica-dos-ultimos-90-anos-aneel-e-setor-eletrico-brasileiro-debate-modernizacao-de-mercado-no-xii-congresso-brasileiro-de-regulacao-em-foz-do-iguacu-veja-tambem-plano-de-trabalho-e-out/>)

30. Nesse contexto, as Requerentes ajuizaram a medida cautelar com vistas a obter a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias das execuções judiciais e extrajudiciais sobre seu patrimônio, cuja tutela acabou por ser revogada no que tange aos créditos não abrangidos em futura recuperação judicial, o que não foi capaz de impedir que os credores financeiros detentores de garantias fiduciárias consubstanciadas, por exemplo, em cessão de recebíveis bloqueassem grande parte de seu fluxo de caixa, desestimulando a conciliação e estrangulando, ainda mais, o fluxo de caixa das Requerentes.

31. Vale mencionar que o prazo de suspensão concedido na medida liminar findou na presente data (26/9/2022), razão pela qual, nesse momento, não apenas os credores detentores de créditos extraconcursais, mas todos os demais poderão prosseguir com as execuções e constrições sobre o patrimônio das Requerentes

32. Outro fato importante – e já conhecido por este D. Juízo – que agrava a situação das Requerentes é o bloqueio de suas receitas por meio das já mencionadas travas bancárias (excussão administrativa de garantias fiduciárias sobre recebíveis).

33. Diante deste cenário, é evidente a necessidade de adoção de medidas necessárias à reestruturação eficiente e organizada do passivo das Requerentes, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Grupo GeneSeas, atendendo, assim, aos preceitos e objetivos traçados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES**

34. As Requerentes têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjunção de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

35. Nesse diapasão, o Grupo GeneSeas – a exemplo da recente tentativa de mediação organizada com seus credores, que infelizmente se mostrou ineficaz pelas razões já expostas e por ocasião do curto prazo de 60 (sessenta) dias oferecido pelo art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – vem demonstrando relevantes esforços para superar a atual crise, já que as Requerentes se preocupam em assegurar a manutenção de suas atividades e a melhora de seus produtos, como formas de continuarem gerando receitas para a manutenção da sua operação e de recuperarem a sua competitividade frente ao mercado e a confiança de seus clientes. Acredita-se que o pedido de recuperação judicial consiste em passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e empregos e contribuindo de forma significativa para o setor em que atua.

36. À exemplo, destaca-se que, apesar de todas as dificuldades descritas, o grupo GeneSeas desembolsou, a título de juros, os montantes de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) e R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em 2021 e nos primeiros seis meses de 2022, respectivamente. Ademais, a excussão das garantias fiduciárias sobre os recebíveis das Requerentes – cuja liberação inicialmente concedida pelo juízo foi restringida por decisão monocrática do Des. Relator – **já permitiu a amortização da relevante quantia aproximada de R\$ 16,8 milhões.**

37. Assim, neste momento, considerando os bloqueios de seus recursos e ativos, não restou alternativa às Requerentes senão se socorrer do presente pedido de recuperação judicial para suspender as medidas de constrição administrativamente perpetradas por seus credores, com o intuito de fomentar as negociações extrajudiciais em curso, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas, principalmente, **para garantir a continuidade de sua atividade**, bem como reestruturar ordenada e eficientemente seu passivo, satisfazendo o maior universo possível e credores e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da atividade econômica que exercem.

38. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que, como exposto, tratam de grupo reconhecido nacional e internacionalmente, suprindo diariamente a população com a produção de alimentos de forma sustentável e modernas.

39. As Requerentes possuem diversas vantagens competitivas, tais quais amplo *know-how*, fidelidade de clientes, além de uma gama de produtos reconhecidos por sua impecável qualidade de décadas, consumidos diariamente pela sociedade brasileira e por outros países parceiros comerciais. Ainda, há de se destacar que o Grupo GeneSeas é o único conglomerado nacional a possuir 4 (quatro) estrelas “Best Aquaculture Practices” (BAP) no processo de produção, o que o permite exportar para os Estados Unidos da América e para a União Europeia.

40. Neste contexto, o Grupo GeneSeas busca realizar efetivo *turnaround* a partir da reestruturação de seu passivo. As Requerentes comunicam que medidas excepcionais para mitigar a crise já começaram a ser tomadas ao longo dos últimos meses, dentre elas **(i)** a suspensão das exportações de peixe fresco, pois vinham trazendo prejuízos à operação<sup>12</sup>; **(ii)** a prática de lista de preços ao consumidor desde março de 2022, tratando-se de medida para preservar margens, em prol da saúde financeira das Requerentes; **(iii)** o fechamento da operação de Rio Grandinho (uma das quatro engordas da operação), de modo a controlar a biomassa disponível para venda e consequentemente o capital de giro aplicado na operação<sup>13</sup>; **(iv)** a redução de um turno de produção na fábrica de rações e **(v)** a redução do quadro de empregados.

<sup>12</sup> Em seu lugar, entram os volumes de tilápia congelada. Em números: o mercado de tilápia congelada na América do Norte é estimado em 39.360 tons por ano, abrindo a oportunidade para as Requerentes exportarem 9.000 toneladas por ano (10x o volume atual, com a diluição total de custos fixos) a um preço muito próximo da tilápia fresca, porém com uma cadeia de custos mais otimizada, isto é, com margens positivas e saudáveis.

<sup>13</sup> Com isto, a Companhia passa a operar com 65% de sua capacidade de abate diário, com redução de 168 posições de trabalho ou 17% da folha de pagamento de abril/2022. Destas, 59 pessoas já foram desligadas da operação até a data de anúncio e as demais 109 pessoas serão desligadas até 30/08/2022. A este corte, soma-se outras 23 posições que já haviam sido reduzidas em 25/04/2022 como parte da readequação de estruturas promovidas pelas Requerentes.

41. As medidas adotadas inicialmente geram maior saída de caixa, dados os custos e as despesas relacionadas às demissões e à descontinuação de operações. Sendo assim, o previsto impacto positivo na geração de caixa das Requerentes ainda não foi atingido, uma vez que apenas com o tempo as iniciativas já implementadas terão efeito e gerarão caixa positivo.

42. Essas medidas visam, no médio prazo, fazer com que as Requerentes voltem a gerar caixa operacional positivo em fomento à economia e viabilizando a entrada de novos recursos a serem geridos em conformidade à governança corporativa, transparência e responsabilidade.

43. Repita-se que as Requerentes estão passando por uma crise momentânea, plenamente passível de ser resolvida, desde que conte com as medidas certas – sendo, neste sentido, imperioso o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial, de modo a alcançar solução organizada e definitiva para seu passivo, que será construída em conjunto com sua coletividade de credores.

#### **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

44. Além de estar claro que as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1 e 48 do referido Diploma Legal, preenche também os requisitos objetivos previstos no art. 51, a fim de que não só possa ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

45. Confira-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

|               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Doc. 1</b> | Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1, 48 e 51, inciso V, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Doc. 2</b> | Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Doc. 3</b> | Decisão proferida no Pedido de Tutela de Urgência Cautelar nº 1069159-38.2022.8.26.0100;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Doc. 4</b> | Decisões proferidas no Pedido de Instauração de Procedimento Pré-Processual de Mediação e Conciliação com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar nº 1069126-48.2022.8.26.0100;                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Doc. 5</b> | Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, Lei nº 11.101/2005); |
| <b>Doc. 6</b> | Certidões de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foi falido nem obteve a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                                                                                  |
| <b>Doc. 7</b> | Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os Administradores ou sócios controladores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                               |
| <b>Doc. 8</b> | Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                                            |

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Doc. 9</b>  | Relação de funcionários das Requerentes, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Doc. 10</b> | Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (art. 51, inciso VI, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Doc. 11</b> | Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes (art. 51, inciso VII, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Doc. 12</b> | Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, Lei nº 11.101/2005);                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Doc. 13</b> | Relação subscrita pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhada das certidões cíveis, fiscais e trabalhistas em nome das Requerentes, extraídas nos cartórios de distribuição competentes, localizados na sede das Requerentes (art. 51, inciso IX, Lei nº 11.101/2005); |
| <b>Doc. 14</b> | Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, Lei nº 11.101/2005); e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Doc. 15</b> | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, Lei nº 11.101/2005).                                                                                                          |

### APROVEITAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS

46. Por fim, apesar de as Requerentes serem representadas por advogados particulares e da demanda envolver valores de expressão considerável, há de se rememorar que, recentemente as Requerentes recolheram o teto das custas judiciais, no valor de R\$ 95.910,00 (noventa e cinco mil e novecentos e dez reais), em cumprimento à r. decisão ora colacionada como Doc. 4, para que fosse viabilizado o prosseguimento do Pedido de Instauração de Procedimento Pré-Processual de Mediação e Conciliação com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar nº 1069126-48.2022.8.26.0100.

47. Nesse sentido, mesmo que o procedimento tratado no processo supracitado não esteja vinculado de forma direta à recuperação judicial, é certo que o processo buscava evitar o presente pedido, e, restando infrutífero, não houve escolha senão o ajuizamento desta demanda por dependência àquela.

48. Nesse tocante, há de ser aproveitado, no que couber, o procedimento, inclusive com a dedução dos 60 (sessenta) dias de suspensão anteriormente concedidos do *stay period* da recuperação judicial, conforme disposto no art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

49. Fixadas essas premissas, e à vista do grande esforço envidado para que fosse realizado o recolhimento outrora – por não possuírem liquidez suficiente para quitar as altíssimas custas processuais sem comprometer a manutenção de suas atividades – pugna-se pelo aproveitamento das custas já recolhidas, que devem ser destinadas ao subsídio de seu processo de reestruturação do passivo pela via judicial.

50. Em caráter subsidiário, requer-se o diferimento do recolhimento das custas de modo a não restarem prejudicados os pedidos urgentes ora apresentados.

## PEDIDOS

51. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial;**
- (ii) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;**
- (iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;**

- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- (v) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (vi) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, conforme inciso III do referido dispositivo.

52. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

53. Por fim, **requer-se** que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam levadas a efeito em nome dos advogados **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP 146.176), **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP 248.704), todos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

54. Dá-se à causa o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.  
São Paulo, 26 de setembro de 2022.

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**  
OAB/SP 347.644-A

**Leonardo M. Nacle Hamuche**  
OAB/SP 434.541